



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.237, DE 2003

(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), disciplinando o interrogatório de réu preso pelo sistema de videoconferência e possibilita a realização de audiência judicial sem sua presença nas hipóteses previstas.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1233/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 792 e 796 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 792 (...)

(...)

§ 3º O interrogatório de preso poderá ser realizado à distância, pelo sistema de videoconferência em tempo real, com a presença de advogado no local onde estiver o réu, observado o disposto no parágrafo único do art. 265. (NR)”

(...)

“Art. 796 (...)

(...)

Parágrafo único: O juiz poderá dispensar previamente a presença do réu preso se as testemunhas a serem inquiridas forem apenas de defesa ou, em qualquer caso, se houver concordância do defensor e do representante do Ministério Público. (NR)”

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São notórios os problemas ensejados pela necessidade de apresentação de presos para interrogatórios e audiências judiciais. Ninguém ignora, graças à ampla difusão pela mídia, a grave ameaça à ordem pública representada pela crescente incidência de fugas e resgates criminosos de presos, requisitados

para participarem de tais atos processuais, nos trajetos entre os estabelecimentos prisionais e as repartições forenses.

Por outro lado, por falta de meios materiais e outros motivos de diversas naturezas, freqüentemente as autoridades competentes deixam de apresentar aos Juízos Criminais, nas datas e horários designados, réus submetidos a medidas privativas de liberdade, o que compromete a celeridade processual.

Muitas das vezes se dá a ultrapassagem do prazo legal para a conclusão da instrução, com o conseqüente relaxamento da prisão, difundindo a idéia de impunidade e contribuindo para o descredito do Poder Judiciário.

Uma vez que a adoção desta inovação tecnológica permitirá a resolução dos graves problemas expostos, reduzirá drasticamente os custos com o “turismo dos presos” e possibilitará o aumento do efetivo policial nas ruas, solicitamos aos nobre pares total apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2003.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO VIII
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E
AUXILIARES DE JUSTIÇA**

CAPÍTULO III DO ACUSADO E DO DEFENSOR

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do juiz, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato.

Art. 266. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

LIVRO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de Justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Pùblico, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

Art. 793. Nas audiências e nas sessões, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados. Todos, porém, se levantarão quando se dirigirem aos juízes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

Parágrafo único. Nos atos da instrução criminal, perante os juízes singulares, os advogados poderão requerer sentados.

Art. 796. Os atos de instrução ou julgamento prosseguirão com a assistência do defensor, se o réu se portar inconvenientemente.

Art. 797. Excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo.

FIM DO DOCUMENTO